



Portaria n.º 391, de 04 de novembro de 2008.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamenta;

Considerando a necessidade de zelar pela eficiência energética para os veículos leves de passageiros e comerciais leves com motores do ciclo Otto;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos de desempenho para os veículos leves de passageiros e comerciais leves com motores do ciclo Otto;

Considerando a necessidade de estabelecer regras equânimes e de conhecimento público para os segmentos de fabricação, importação e comercialização de veículos leves de passageiros e comerciais leves com motores do ciclo Otto, de fabricação nacional ou importada, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Etiquetagem de Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves com Motores do Ciclo Otto, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar – Rio Comprido
20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o Regulamento ora aprovado foi divulgada pelas Portarias Inmetro n.º 228, de 30 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2008, seção 01, página 81, e n.º 273, de 05 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2008, seção 01, página 53.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a etiquetagem voluntária para veículos leves de passageiros e comerciais leves com motores do ciclo otto, a qual deverá ser feita consoante o estabelecido no Regulamento ora aprovado.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA VEÍCULOS LEVES DE PASSAGEIROS E COMERCIAIS LEVES, COM MOTORES DO CICLO OTTO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o programa voluntário de avaliação da conformidade para os veículos leves de passageiros e comerciais leves com motores do ciclo Otto, comercializados no País com foco no desempenho energético, por intermédio do mecanismo da etiquetagem, atendendo a requisitos da ABNT NBR 7024:2006, visando aumentar a eficiência energética dos veículos.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que institui o SINMETRO e cria o INMETRO.
- Lei nº 9933, de 20 de dezembro de 1999, dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO;
- Lei 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia;
- Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001 que regulamenta a Lei 10.295 de 17 de outubro de 2001 e institui o Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE;
- Portaria INMETRO nº 73, de 29 de março de 2006, que aprova o Regulamento para uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação e dos Selos de Identificação do INMETRO;
- Portaria DENATRAN nº 23, de 03/05/01, define Ano – Modelo dos Veículos.
- Portaria DENATRAN nº 47, de 29/12/98, estabelece os procedimentos à concessão do código de Marca - Modelo - Versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL;
- Portaria Interministerial nº. 132, de 12 de junho de 2006, que dispõe sobre a competência do Poder Executivo para estabelecer os níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética;
- NBR 7024:2006 - Veículos Rodoviários Automotores Leves - Medição do consumo de combustível - Método de Ensaio;
- NBR 6601:2005 - Veículos Rodoviários Automotores Leves - Determinação de hidrocarbonetos, monóxido de carbono, óxidos de nitrogênio, dióxido de carbono e material particulado no gás de escapamento;
- NBR 8689:2006 - Veículos Rodoviários Automotores Leves - Combustíveis para Ensaio - Requisitos.
- NBR 8833:1983 - Determinação da conformidade de veículos leves com os padrões estabelecidos para emissão de escapamento.
- NBR 10312:1991 - Veículos rodoviários automotores leves - Determinação da resistência ao deslocamento por desaceleração livre em pista de rolamento e simulação no dinamômetro.
- Resolução CONAMA 15/95 - Estabelece nova classificação dos veículos automotores para o controle da emissão veicular de gases, material particulado e evaporativa.
- Resolução CONAMA 18/86 - Institui o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE
- Norma ECE R-51. 02 - Disposições uniformes para homologação de veículos a motor com pelo menos quatro rodas no que respeita às suas emissões sonoras

3. SIGLAS

CGIEE	Comitê Gestor de Indicadores de Eficiência Energética
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONPET	Programa Nacional de Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural
ENCE	Etiqueta Nacional de Conservação de Energia

INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
MMMT	Marca, modelo, motor e transmissão
MOM	Massa em ordem de marcha
PET	Planilha de Especificação Técnica
PROCONVE	Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores
SINMETRO	Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
RAC	Regulamento de Avaliação da Conformidade

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste Regulamento são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas contidas na documentação relacionada no Capítulo 2 deste Regulamento.

Ano de fabricação	Ano correspondente àquele de produção do veículo.
Ano modelo	Ano igual ou imediatamente anterior ou posterior ao ano de fabricação do veículo, conforme definido na Portaria Denatran nº 23 de 03/05/2001.
Área do veículo	Produto do comprimento máximo pela largura máxima, excluindo-se os espelhos retrovisores externos, eventuais saliências dos pára-choques e o conjunto de roda e pneu sobressalente quando afixado externamente.
Autonomia por litro ou m³	Quantidade de quilômetros que um veículo pode percorrer com 1 litro ou 1 m ³ de combustível.
Categoria	Agrupamento de modelos definido em função da área ou uso do veículo item 6.3.3
Classificação	Aquela resultante do consumo energético variando de “A” (mais eficiente) a “E” (menos eficiente). Deve estar em consonância com os dizeres da etiqueta
Consumo de combustível	É o volume de combustível que o veículo consome para percorrer 100 (cem) km.
Consumo de energia	É o consumo de energia em MJ (mega Joule) por quilômetro percorrido.
Etiquetagem	Mecanismo de Avaliação da Conformidade em que, através de ensaios, é determinada e informada ao consumidor uma característica do produto, especialmente relacionada ao seu desempenho.
Fornecedor	Responsável pela fabricação ou importação do veículo.
Informação sobre consumo	Relação expressa em km/l ou km/m ³ correspondente à distância percorrida com 1 (um) litro ou 1 (um) metro cúbico de combustível, nas condições do ensaio.
Marca	É o nome que individualiza e identifica uma empresa fornecedora de um veículo.
Modelo do veículo	Conforme a Portaria DENATRAN 047/98.
Motor	Identificação do motor atribuída pelo Fornecedor
Planilha de Especificação Técnica (PET)	Documento em português que descreve o veículo (MMMT), informando suas dimensões, categoria, combustíveis e os resultados obtidos nos ensaios de consumo e demais características.
Termo de Compromisso	Documento emitido pelo fornecedor e assinado pelo seu representante legal quando da solicitação do uso voluntário da ENCE, válido por um ano, qual seja o ano de aplicação do programa, no qual declara conhecer e aceitar os requisitos presentes neste RAC e demais documentos legais e normativos pertinentes.
Transmissão	Identificação da transmissão atribuída pelo Fornecedor.

Veículo	Para efeito desse RAC, consideram-se todos os veículos leves de passageiros e leves comerciais com motores do ciclo Otto.
Veículo de passageiros sub-compacto	Veículo de passageiros conforme o art. 1º, §1º da Resolução CONAMA 15/95, com área até 6,5 +/- 0,10 m ² ; exceto veículos derivados de passageiros para transporte de carga e veículos esportivos.
Veículo de passageiros compacto	Veículo de passageiros conforme o art. 1º, §1º da Resolução CONAMA 15/95 com área de 6,5 +/- 0,10 m ² até 7,0 +/- 0,10 m ² , exceto veículos derivados de passageiros para transporte de carga e veículos esportivos.
Veículo de passageiros médio	Veículo de passageiros conforme o art. 1º, §1º da Resolução CONAMA 15/95, com área de 7,0 +/- 0,10 m ² até 8,0 +/- 0,10 m ² ; exceto veículos derivados de passageiros para transporte de carga e veículos esportivos.
Veículo de passageiros grande	Veículo de passageiros com área superior a 8,0 +/- 0,10 m ² ; conforme o art. 1º, §1º da Resolução CONAMA 15/95, exceto veículos derivados de passageiros para transporte de carga e veículos esportivos.
Veículo esportivo	Veículos com até 4 assentos, dotado de motor com potência mínima de 140 kW, com relação potência/massa mínima de 75 kW/1000 kg e capacidade de acelerar em 3ª marcha de 50 a 61 km/h em no máximo 20 m (norma ECE R-51).
Veículo com características especiais para uso fora-de-estrada	Veículo conforme o art. 1º, §3º da Resolução CONAMA 15/95.
Veículo comercial leve, exceto os para uso fora-de-estrada	Veículo comercial conforme o art. 1º, §2º da Resolução CONAMA 15/95, excetuando-se os veículos com características especiais para uso fora-de-estrada.
Veículo de carga derivado de veículo de passageiro	Veículo para o transporte de carga derivado de um veículo de passageiros, conforme o art. 1º, §1º da Resolução CONAMA 15/95.
Veículo de referência	Veículo a ser ensaiado representando a versão ou configuração.
Versão ou configuração	Variação de uma marca / modelo de veículo, obtida pela adição de um acessório que tenha influência significativa no desempenho energético do mesmo, por exemplo, ar condicionado ou direção hidráulica.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade utilizado neste Programa de Avaliação da Conformidade é o da Etiquetagem.

6. ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os resultados obtidos através do processo de avaliação da conformidade estabelecido neste Regulamento terão validade anual.

6.1. Avaliação inicial

6.1.1 Solicitação de início do processo

O fornecedor deverá encaminhar, até 31 de agosto de cada ano de aplicação do Programa, a Solicitação de Autorização de entrada no programa (Anexo A), devidamente preenchida,

juntamente com os documentos abaixo relacionados. Estes documentos devem estar assinados pelo representante legal da empresa:

- Termo de Compromisso - Anexo B;
- Ato constitutivo do fornecedor;
- Documento legal que comprove que o signatário da documentação está habilitado para fazê-lo;
- Planilha de Especificação Técnica - Anexo C, com informação do laboratório que realizou os ensaios e tabela-padrão de apresentação de resultados, apresentada em meio eletrônico, de acordo com o modelo formatado.

6.1.1.1 Excepcionalmente, durante o primeiro ano de aplicação do programa, a data limite para encaminhamento da solicitação de início do processo de etiquetagem, juntamente com os documentos listados no subitem anterior, será 01 de março de 2009.

6.1.2 Para participar do Programa o fornecedor deve informar os valores de consumo energético de, no mínimo, 50% de todos os seus MMMT cuja previsão de venda anual seja maior do que 2000 (duas mil) unidades, quando produzidos no âmbito do MERCOSUL ou País que mantenha acordo automotivo com o Brasil, ou 100 (cem) unidades quando importados.

6.1.2.1 Excepcionalmente, durante o primeiro ano de aplicação do programa, não se aplicará a regra de quantidade prevista no item **6.1.2**, podendo o fornecedor participar com qualquer número de MMMT.

6.1.2.2 Neste caso, e também excepcionalmente durante o primeiro ano, a classificação de uma categoria se dará a partir de, no mínimo, 10 MMMT.

6.1.3 Para os MMMT que tenham previsão de venda anual inferior às quantidades especificadas em **6.1.2** é permitida a inclusão no Programa, porém os seus valores de consumo energético não serão considerados no cálculo da mediana (Anexo E, item E-2).

6.1.4 Novos e/ou outros MMMT que venham a solicitar a participação no Programa após a data limite definida no subitem **6.1.1** não serão classificados e não poderão utilizar a ENCE, porém constarão de tabela à parte. O Inmetro e os fornecedores poderão divulgar seus resultados.

6.2 Análise da solicitação e da documentação

O Inmetro, após receber a documentação do fornecedor, deve verificar os documentos citados no subitem **6.1.1** desse Regulamento e iniciar o processo de concessão da autorização de entrada no programa.

6.2.1 No prazo de até 15 (quinze) dias após a data limite definida no subitem **6.1.1**, o Inmetro encaminhará aos fornecedores que solicitaram início do processo, uma lista com a classificação preliminar de todos os MMMT participantes do Programa para verificação e eventuais contestações.

6.2.2 No prazo de até 30 (trinta) dias após a data limite definida no subitem **6.1.1**, o Inmetro homologará a classificação definitiva, considerando eventuais alterações procedentes.

6.2.3. A homologação da classificação e aceite dos dados se dará através da publicação da tabela no sitio do Inmetro e de comunicado eletrônico a cada um dos participantes do Programa, respeitadas as condições e prazos estabelecidos nos itens **6.2.1** e **6.2.2**.

6.2.4 A utilização e a aposição da ENCE pelos fornecedores, em conformidade com o estabelecido no item 7, ficará autorizada a partir da homologação da classificação definitiva, e será permitida até o final do ano civil de aplicação.

6.3 Ensaio e Apresentação dos Resultados

6.3.1 Os ensaios a serem realizados pelo fornecedor são os constantes da ABNT NBR 7024:2006.

6.3.2 Os resultados dos ensaios deverão ser informados na PET, constando a identificação do laboratório, número e data do(s) relatório(s) dos ensaios. O(s) relatório(s) deverá (ão) estar à disposição do Inmetro durante o ano de vigência do Termo de Compromisso.

6.3.3. O laboratório para a realização dos ensaios previstos deverá ser acreditado pelo Inmetro, com base na ABNT NBR 7024:2006.

6.3.3.1 Excepcionalmente poderá ser utilizado laboratório não acreditado desde que aceito pelo Inmetro para atuar no Programa.

6.3.3.2 O laboratório designado terá o prazo de 12 (doze) meses para obter sua acreditação, sem o que não participará mais do programa. Este prazo poderá ser estendido desde que fique comprovado que o tempo entre a solicitação da acreditação pelo laboratório e a avaliação realizada pela Coordenação Geral de Acreditação foi superior a 6 (seis) meses.

6.3.3.3 No caso da utilização de laboratório designado, o Inmetro poderá exigir um ensaio adicional, acompanhado ou não, a seu critério, para comprovação dos resultados de forma amostral em laboratório acreditado.

6.3.4 Veículos que se enquadrem em uma das quatro categorias de uso abaixo citadas, não se enquadrarão nas categorias elegíveis por área:

- Veículos com características especiais para uso fora-de-estrada;
- Veículo comercial leve, exceto os para uso fora-de-estrada;
- Veículo de carga derivado de veículo de passageiro;
- Veículo esportivo.

6.3.5. É responsabilidade do fornecedor assegurar a representatividade dos veículos ensaiados e dos valores declarados. Os valores de classe de inércia e potência resistiva, obtidos em pista de rolamento conforme ABNT NBR 10312:2007, utilizados no ensaio devem representar todos os veículos dentro do respectivo MMT.

6.3.6 Componentes e acessórios que causem alguma influência na determinação do consumo energético, nas condições do ensaio (6.3), e que tenham previsão de venda superior a 33% das unidades comercializadas de um MMT, devem obrigatoriamente ser consideradas no modelo ensaiado.

6.4. Acompanhamento e Controle da Produção – AcP

6.4.1 O Inmetro poderá, anualmente, por meio de seus agentes, selecionar ao acaso 1 (uma) unidade de qualquer MMT de veículo no estoque do fornecedor e solicitar que o mesmo tenha seus valores de consumo de combustível medidos, com o objetivo de comprovar a conformidade com os valores declarados, bem como a conformidade das demais características declaradas no Programa que influenciem na classificação.

6.4.2 Para realizar a medição, o Inmetro pode utilizar o laboratório de origem dos valores declarados ou indicar outro laboratório.

6.4.3 Os custos dos ensaios serão de responsabilidade do fornecedor.

6.4.4 A critério do fornecedor, o veículo selecionado poderá ou não ser amaciado, conforme ABNT NBR 6601, devendo ser garantida a não substituição de qualquer de seus componentes originais.

6.4.5 O valor de consumo energético, em MJ/km, obtido para este veículo, será comparado com os dados apresentados pelo fornecedor, para aquele MMT, sendo aceitável valor de consumo menor do que o declarado, ou maior em até 10 %.

6.4.5.1 Se no AcP o resultado do consumo energético for entre 10% e 20% maior do que o valor declarado, o veículo deverá ser re-ensaiado no laboratório de origem devendo o novo resultado não ultrapassar 10% do valor declarado para ser considerado conforme. Caso o laboratório de origem esteja no exterior e não seja acreditado, o ensaio deverá ser obrigatoriamente feito no Brasil, em laboratório acreditado ou deverá ser acompanhado pelo Inmetro ou por seus agentes.

6.4.5.2 Os veículos com valores acima de 20% no consumo energético declarado não serão considerados em conformidade com o programa.

6.4.6 Constatada a não conformidade do resultado, serão avaliadas mais 2 (duas) unidades daquele MMT e a média aritmética dos resultados das três unidades não poderá ser maior que o declarado em até 10% para ser considerado conforme, observados os itens **6.4.2** e **6.4.4**.

6.4.7 Confirmada a não conformidade de quaisquer características declaradas no programa e que influenciem na classificação, o MMT será automaticamente reclassificado pelo Inmetro e o fornecedor deverá:

- a) Suspender imediatamente o uso da ENCE para o(s) MMT não conforme(s);
- b) Alterar as características identificadas como não conformes e passar a utilizar a nova ENCE, em conformidade com os resultados obtidos nos ensaios do AcP, em até 30 dias a partir do recebimento da notificação.

6.4.8 É facultado ao fornecedor utilizar fatores de correlação para valores de consumo de veículo “zero km” e amaciados, desde que comprovados pela apresentação de trabalhos técnicos.

7. ETIQUETA – ENCE

7.1 Autorização para uso da ENCE

O uso da ENCE está subordinado à autorização pelo Inmetro, condicionada à prévia manifestação do Instituto quanto ao modelo da etiqueta enviada pelo fornecedor, acompanhado da PET, (anexo C) do MMT participante do programa, e aos compromissos assumidos pelo fornecedor através do Termo de Compromisso para entrada no Programa.

7.2 Especificação

7.2.1. A ENCE deverá obedecer ao modelo constante no Anexo D.

7.3 Forma de uso e aposição

7.3.1. A ENCE deverá ser aposta na extremidade superior esquerda do vidro lateral esquerdo traseiro.

7.3.2 Em veículos que não disponham desse vidro, a ENCE deverá ser aposta na extremidade superior direita do pára-brisa ou em local de fácil visualização pelo consumidor.

7.3.3 A ENCE só poderá ser utilizada para os MMT participantes do Programa.

7.3.4 No Manual do Proprietário do Veículo, ou em folheto anexo a este, poderão constar informações sobre a correta interpretação da ENCE assim como local apropriado para a colocação da ENCE pelo consumidor, após a aquisição do veículo.

7.3.4 As informações sobre a correta interpretação da ENCE estão disponíveis no sítio do Inmetro.

7.3.5 A ENCE, bem como os valores declarados para o programa, poderão ser utilizados em publicidade, mediante comunicação e autorização prévia do Inmetro.

8. USO ABUSIVO DAS INFORMAÇÕES DO PROGRAMA

8.1 O uso abusivo da ENCE e das informações do Programa sujeita os fornecedores participantes às penalidades estabelecidas neste Regulamento e na legislação vigente.

8.1.2 O uso da ENCE e demais informações do programa é abusivo nas seguintes condições:

- a) Utilização antes da autorização do Inmetro;
- b) Utilização após o cancelamento da autorização para participação do programa, ou após ter sido notificado que não mais poderia utilizar a etiqueta;
- c) Utilização com dados não verificados;
- d) Divulgação promocional em desacordo com o item 8.2 deste Regulamento;
- e) Qualquer uso que esteja em desacordo com os preceitos estabelecidos neste Regulamento.

8.2 Divulgação Promocional

8.2.1 Toda publicidade conjunta ou coletiva que implique reconhecimento oficial de assuntos relacionados com a ENCE e de outras informações do programa é de competência do Inmetro.

8.2.2 Toda publicidade individual relativa ao Programa Brasileiro de Etiquetagem realizada pelos Fornecedores, que implique reconhecimento oficial de assuntos relacionados à ENCE, conterá a indicação do logotipo do Inmetro e do CONPET.

8.2.3 Não deve haver publicidade envolvendo a ENCE ou outras informações do programa que seja depreciativa, abusiva, falsa ou enganosa, bem como em outros produtos que não aquele objeto da autorização de uso.

9. TRATAMENTO DE DENÚNCIAS

9.1 As denúncias recebidas durante o ano de aplicação serão processadas pelo Inmetro nos termos abaixo.

9.2 Em caso de questionamento sobre eventual divergência de informações em relação à MMT participante do programa, o denunciante deverá apresentar ao Inmetro a sua denúncia devidamente formalizada, a qual deverá conter todos os dados do MMT, bem como a descrição pormenorizada dos fatos que a motivaram, inclusive as provas, se houver.

9.3 Após o recebimento da denúncia, a mesma será analisada e sendo constatada a sua admissibilidade pelo Inmetro, este determinará que seja realizado ensaio no MMT, em laboratório acreditado.

9.3.1 O laboratório acreditado escolhido pelo Inmetro para proceder ao ensaio de investigação da denúncia será o responsável pela seleção de um MMT “zero quilômetro” do fornecedor denunciado, sendo certo que o ensaio deverá ser feito com observância do disposto na ABNT NBR 7024:2006.

9.3.1.1 Os custos de aquisição do MMT a ser ensaiado e dos ensaios a serem realizados serão de responsabilidade do denunciante.

9.4 Se no primeiro ensaio a denúncia restar procedente, observados os critérios do item 6.4.5.1 acima, o fornecedor denunciado deverá ser notificado pelo Inmetro e, nesta hipótese, poderão ser realizados ensaios de contraprova em mais outros dois veículos de mesma MMT, para confirmação dos resultados, a pedido do Fornecedor denunciado.

9.4.1 O ensaio de contraprova poderá ser acompanhado pelo Fornecedor denunciado responsável pelo MMT avaliado, pelo denunciante, bem como pelo Inmetro, ficando a critério de cada um deles este acompanhamento.

9.4.1.1 Nenhum dos participantes que optar pelo acompanhamento dos ensaios poderá, sob qualquer hipótese, manifestar-se durante a realização dos mesmos.

9.4.1.2 Aquele que não acompanhar a realização do ensaio de contraprova, não poderá, posteriormente, questionar administrativamente os resultados obtidos.

9.5 Caso a denúncia não seja comprovada, o denunciante deverá arcar com todos os ônus do procedimento de investigação da denúncia e com todos os custos dele decorrentes.

9.6 Caso reste comprovada a denúncia, o ônus do procedimento investigatório será invertido, cabendo ao denunciado arcar com todos os custos dele decorrente.

9.7 Os ensaios, seus resultados e a guarda dos MMT ensaiados ficarão sob a responsabilidade do Inmetro e seus agentes, até a conclusão do procedimento da denúncia.

9.8 Os veículos deverão ser entregues a quem arcou com os custos de sua aquisição, após a conclusão do procedimento da denúncia.

9.9 O Inmetro zelará pela confidencialidade no tratamento das denúncias, com o objetivo de manter a efetividade do Programa de Etiquetagem, sendo comunicado ao denunciante apenas a improcedência da mesma.

9.10 Sendo a denúncia procedente, o MMT será automaticamente reclassificado pelo Inmetro e o fornecedor deverá:

- a) Suspender imediatamente o uso da ENCE para o(s) MMT não conforme(s);
- b) Alterar as características identificadas como não conformes e passar a utilizar a nova ENCE, em conformidade com os resultados obtidos nos ensaios, em até 30 dias a partir do recebimento da notificação.

10 OBRIGAÇÕES

10.1 Do Inmetro

10.1.1 Acolher as solicitações de Etiquetagem encaminhadas pelos fornecedores, analisar, controlar e emitir as autorizações pertinentes dentro do prazo;

10.1.2 Zelar pela perfeita administração do Programa, acompanhando e verificando as condições de sua aplicação;

10.1.3 Manter sigilo e não difundir qualquer informação concernente ao processo de fabricação dos produtos objetos da Etiquetagem, inclusive no tocante aos ensaios realizados ou ainda, à quantidade vendida ou mesmo produzida, salvo no caso de autorização prévia e por escrito do fornecedor;

10.1.4 Difundir e manter atualizadas em seu sítio as informações relativas aos produtos etiquetados no Programa;

10.1.5 Zelar pelas informações do Guia de Eficiência Energética Veicular;

10.1.6 Publicar o Guia de Eficiência Energética Veicular do Programa.

10.2 Do Fornecedor

10.2.1 Atender às condições descritas nas Normas aplicáveis e aos requisitos referentes ao Programa, apresentadas neste Regulamento;

10.2.2 Afixar a ENCE somente nos produtos autorizados;

10.2.3 Utilizar a ENCE e as informações do Programa de acordo com as diretrizes estabelecidas neste Regulamento;

10.2.4 Efetuar e manter controles e registros de medição relativos à ENCE pelo mesmo período de vigência do Termo de Compromisso;

10.2.5 Disponibilizar, nos pontos de venda, o Guia de Eficiência Energética Veicular atualizado;

10.2.6 Facilitar ao Inmetro os trabalhos de coleta de amostras;

10.2.7 Acatar as decisões tomadas pelo Inmetro, conforme as disposições referentes à ENCE, nos limites deste Regulamento;

10.2.8 Manter serviço, registro e tratamento, na forma de Serviço de Apoio/Atendimento ao Consumidor (SAC), ou equivalente, de reclamações/críticas/sugestões, relativas às informações apresentadas aos produtos etiquetados com a ENCE.

11. PENALIDADES

11.1 A inobservância das prescrições contidas neste Regulamento sujeitará os fornecedores participantes do programa às seguintes penalidades:

11.1.1 Advertência;

11.1.2 Suspensão cautelar da autorização para uso da ENCE;

11.1.3 Suspensão da autorização para uso da ENCE;

11.1.4 Cancelamento da autorização para uso da ENCE;

11.2 A aplicação das penalidades de advertência, suspensão cautelar e de suspensão não prejudica a exigência, pelo Inmetro, de correção da irregularidade verificada, incluindo a obrigação de o fornecedor corrigir as informações e utilizar a ENCE e as informações do Programa na forma indicada pelo Inmetro.

11.3 As penalidades de suspensão cautelar, suspensão e cancelamento poderão abranger a totalidade dos MMMT participantes do programa do fornecedor, nos seguintes casos:

- a) Reincidência;
- b) Inobservância das obrigações contidas nos subitens **6.4.7** e **8.1.2**.

11.4 O Fornecedor será notificado, sem prejuízo da aplicação da penalidade de suspensão cautelar da autorização para uso da ENCE, quando da constatação de inobservância das prescrições contidas neste Regulamento. A notificação especificará a penalidade aplicada.

11.5 Será concedido prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, para que o fornecedor:

- a) Apresente uma proposta de correção da situação que originou a penalidade e de ação corretiva para evitar a repetição de tal situação; ou
- b) Sem efeito suspensivo, exerça seu direito de apelação, para os casos em que discordar da aplicação da penalidade, caso concorde com a penalidade;

11.6 As notificações serão realizadas por qualquer forma comprovadamente efetuada;

11.6.1 Caso o Inmetro tente proceder à notificação, e não consiga obter êxito após três tentativas comprovadamente efetuadas, poderá suspender imediatamente a autorização para uso da ENCE, pelo fornecedor, àquele respectivo MMMT.


11.7 A aplicação das penalidades de suspensão cautelar, suspensão e cancelamento acarretam a interrupção imediata do uso da ENCE e das informações relativas aos índices de eficiência dos MMMT abrangidos pela penalidade aplicada. Esta interrupção durará até que o fornecedor modifique a ENCE, adequando-a.

11.8 A aplicação das penalidades de suspensão cautelar, suspensão e cancelamento, bem como as eventuais alterações de classificação dos MMMT participantes serão registrados no Inmetro.



ANEXOS:

ANEXO A

SOLICITAÇÃO DE ENTRADA NO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA VEICULAR

	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL	ETIQUETAGEM REGULAMENTO GERAL
	SOLICITAÇÃO DE ETIQUETAGEM	DATA APROVAÇÃO
	PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM - PBE	ORIGEM: INMETRO/PBE REVISAO: DATA ULTIMA 11/05/2007

01	NOME FANTASIA / RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR		02	CNPJ	
03	ENDEREÇO				
04	NÚMERO	05	COMPLEMENTO	06	BAIRRO
07	MUNICÍPIO		08	UF	
09	CEP	10	TELEFONE	11	FAX
12	e-mail				
13	PRODUTO		14	REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE	
15	MMMT				
a)				f)	
b)				g)	
c)				h)	
d)				i)	
e)				j)	
16	INFORMAÇÕES ADICIONAIS				
17	LOCAL		18	DATA	
19	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL				

		Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - DIPAC/DQUAL
		Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE
Endereço: Rua Santa Alexandrina 416 – 8º andar – Rio Comprido – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20261-232		
Telefones: (0xx21) 2563-2874, (0xx21) 2563-2785, (0xx21) 2563-2793		
Fax: (0xx21) 2563-2880		
E-mail: pbe@inmetro.gov.br		

ANEXO B

(Este campo deve ser preenchido pela Dqual/Inmetro)

TC nº / 20

Termo de Compromisso do Programa Brasileiro de Etiquetagem

Empresa/Instituição:

CNPJ:

Endereço:

(Nome da empresa/instituição), acima qualificada, neste ato representado (s) por seu (s) representante (s) legal (is) , cargo (s) , Carteira de Identidade sob o nº , CPF sob o nº , declara, perante o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, autarquia federal criada pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, CNPJ/MF sob o nº 00.662.270/0001-68, que:

I) para obter a autorização para uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, compromete-se a cumprir todas as cláusulas do presente Termo de Compromisso e as prescrições e obrigações contidas no(s) Regulamento(s) (*Técnico da Qualidade e/ou de Avaliação da Conformidade*) para (nome do RTQ / RAC ou ambos, se for o caso) aprovado(s) pela(s) Portaria(s) Inmetro n.º , de , e as eventuais alterações e normas complementares que venham a ser baixadas pelo Inmetro, bem como a manter uma postura empresarial/profissional em sintonia com os preceitos estabelecidos neste documento;

II) tem conhecimento de que o Inmetro disponibiliza, em sua página na Internet, www.inmetro.gov.br, todos os documentos relativos aos Programas de Avaliação da Conformidade, inclusive as eventuais revisões e demais atos legais;

III) tem conhecimento de que este Termo de Compromisso poderá ser resilido unilateralmente, a qualquer tempo, mediante comunicação, por escrito, da parte interessada, no prazo mínimo de 90 dias, respeitados os compromissos assumidos;

V) concorda em eleger a Justiça Federal, no Foro da cidade do Rio de Janeiro, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, como a única para processar e julgar as questões, oriundas do presente instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(Local) , de de 20 .

(Representante legal da empresa, conforme consta no Contrato Social ou Estatuto)

ANEXO C

PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA VEÍCULOS - PET

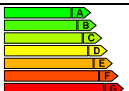
01	IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR		
Nome:			Fone:
Responsável:			e-mail:
			Fax:

02	IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO (MMMT)			
Marca:			Categoria:	
Modelo:			Comprimento (m):	
Motor:	Cilindrada (cm3):	Largura (m):		
Transmissão:				Área (m ²):
Versão:				Ar Condicionado? ()S ()N
Demais equipamentos relevantes na medição do consumo:				
Previsão de vendas anuais (unidades):				
() importado < 100; () importado > 100; () nacional < 2000; () nacional > 2000				
F0 (N):	F1 (N/km/h):	F2 (N/(km/h) ²):	PRR80 (kW):	
Massa em ordem de marcha (kg):		Classe de inércia utilizada (kg):		
PBT (kg):	Pontos de troca de marcha (km/h):			

03	VALORES MEDIDOS	Álcool (km/l)	Gasolina E22 (km/l)	Gasolina E0 (km/l)	Gás (km/m ³)
Cidade:					
Estrada:					

04	CONDIÇÕES DO ENSAIO (*)

Observações: (*) Identificação do laboratório Data e número do relatório de ensaio
--

Data:	Executor - rubrica	Responsável - rubrica	 P rograma B rasileiro de E tiquetagem

USO RESTRITO AO INMETRO. DIVULGAÇÃO PROIBIDA

ANEXO D


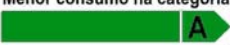



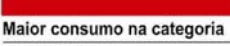


MODELO DA ETIQUETA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA – Veículo Flex

Energia (Combustível)		2009 Ano de aplicação	
Categoria do veículo	Compacto		
Marca	(Nome/Logo)		
Modelo	Samba Flex		
Versão	LXP ou nome		
Motor	XYZ		
Transmissão	Manual 5 Velocidades		
Menor consumo na categoria			
Menor consumo na categoria			
Maior consumo na categoria			
Maior consumo na categoria			
COMBUSTÍVEL		Álcool	Gasolina
Quilometragem por litro *		km/l	km/l
Cidade (ciclo urbano)		8,7	9,8
Estrada (ciclo rodoviário)		10,1	11,3
<p>Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, com Motores do Ciclo Otto.</p> <p>ESTA ETIQUETA NÃO PODE SER REMOVIDA ANTES DA VENDA DO VEÍCULO</p> <p>compnet</p>		<p>INMETRO</p>	
<p>IMPORTANTE:</p> <p>* Valores de referência medidos em laboratório, conforme norma NBR 7024, com ciclos de condução e combustíveis padrão, podendo não corresponder ao consumo verificado com o uso do veículo, que depende das condições do trânsito, do combustível, do veículo e dos hábitos do motorista.</p> <p>Instruções e recomendações de uso, leia o Manual do Proprietário</p>			


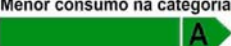






MODELO DA ETIQUETA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA – Veículo a Gasolina

Energia (Combustível)		2009 Ano de aplicação	
Categoria do veículo	Sub-compacto		
Marca	(Nome/Logo)		
Modelo	Tango		
Versão	LXP ou nome		
Motor	XYZ		
Transmissão	Manual 4 Velocidades		
Menor consumo na categoria			
Menor consumo na categoria			
Maior consumo na categoria			
Maior consumo na categoria			
COMBUSTÍVEL		Gasolina	
Quilometragem por litro *		km/l	
Cidade (ciclo urbano)		9,8	
Estrada (ciclo rodoviário)		11,3	
<p>Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, com Motores do Ciclo Otto.</p> <p>ESTA ETIQUETA NÃO PODE SER REMOVIDA ANTES DA VENDA DO VEÍCULO</p> <p>compnet</p>		<p>INMETRO</p>	
<p>IMPORTANTE:</p> <p>* Valores de referência medidos em laboratório, conforme norma NBR 7024, com ciclos de condução e combustíveis padrão, podendo não corresponder ao consumo verificado com o uso do veículo, que depende das condições do trânsito, do combustível, do veículo e dos hábitos do motorista.</p> <p>Instruções e recomendações de uso, leia o Manual do Proprietário</p>			

MODELO DA ETIQUETA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA – Veículo a Álcool

Energia (Combustível)		2009 Ano de aplicação	
Categoria do veículo		Grande	
Marca		(Nome/Logo)	
Modelo		Valsa	
Versão		LXP ou nome	
Motor		XYZ	
Transmissão		Manual 5 Velocidades	
Menor consumo na categoria			
 A			
 B			
 C			
 D			
Maior consumo na categoria		 E	
COMBUSTÍVEL Quilometragem por litro *		Álcool km/l	
Cidade (ciclo urbano)		8,7	
Estrada (ciclo rodoviário)		10,1	
 Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, com Motores do Ciclo Otto. ESTA ETIQUETA NÃO PODE SER REMOVIDA ANTES DA VENDA DO VEÍCULO			
<p>IMPORTANTE:</p> <p>* Valores de referência medidos em laboratório, conforme norma NBR 7024, com ciclos de condução e combustíveis padrão, podendo não corresponder ao consumo verificado com o uso do veículo, que depende das condições do trânsito, do combustível, do veículo e dos hábitos do motorista.</p> <p><small>Instruções e recomendações de uso, leia o Manual do Proprietário</small></p>			

MODELO DA ETIQUETA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA – Veículo Tetrafuel

Energia (Combustível)		2009 Ano de aplicação		
Categoria do veículo		Médio		
Marca		(Nome/Logo)		
Modelo		Mix		
Versão		LXP ou nome		
Motor		XYZ		
Transmissão		Manual 5 Velocidades		
Menor consumo na categoria				
 A				
 B				
 C				
 D				
Maior consumo na categoria		 E		
COMBUSTÍVEL Quilometragem por litro ou m³ *		Álcool km/l	Gasolina km/l	GNV km/m³
Cidade (ciclo urbano)		8,7	9,8	12,2
Estrada (ciclo rodoviário)		10,1	11,3	13,4
 Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, com Motores do Ciclo Otto. ESTA ETIQUETA NÃO PODE SER REMOVIDA ANTES DA VENDA DO VEÍCULO				
<p>IMPORTANTE:</p> <p>* Valores de referência medidos em laboratório, conforme norma NBR 7024, com ciclos de condução e combustíveis padrão, podendo não corresponder ao consumo verificado com o uso do veículo, que depende das condições do trânsito, do combustível, do veículo e dos hábitos do motorista.</p> <p><small>Instruções e recomendações de uso, leia o Manual do Proprietário</small></p>				

ANEXO E**DETERMINAÇÃO DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**
Sistemática de classificação

E.1. A partir dos resultados das autonomias por litro de combustível (km/l ou km/Nm³ para GNV), calcular o consumo de energia de cada ensaio do veículo em MJ/km, utilizando-se os valores de densidade energética correspondentes para cada combustível, conforme a tabela abaixo.

		E00	E22		E100 (AEHC)		GNV
Poder calorífico	MJ/kg	43,06	38,92		24,80	MJ/kg	48,74
Densidade	kg/l	0,735	0,745		0,810	kg/Nm ³	0,723
Densidade energética	MJ/l	31,65	28,99		20,09	MJ/Nm ³	35,24

Notas:

- 1) Valores obtidos pelo Centro de Pesquisas e Desenvolvimento da Petrobras - CENPES para os combustíveis de referência especificados pela ANP.
- 2) Para os veículos flex, o consumo de energia será dado pela média aritmética entre os consumos em MJ/km calculados de acordo com os combustíveis consumidos.
- 3) O resultado final do consumo do veículo será dado conforme a ABNT NBR 7024:2006, item 6.7.

E.2. Para cada categoria de veículos, determinar o valor da mediana dos valores de consumo energético e calcular, para cada veículo, a variação percentual de consumo energético acima ou abaixo da mediana atribuindo-lhes valores negativos ou positivos, respectivamente.

E.3. Dividir o intervalo total dos desvios percentuais em relação à mediana em quartis (faixas contendo 25% dos casos em cada uma), identificando os seus valores limítrofes superiores denominados Q1, Q2, Q3, Q4 em ordem crescente.

E.4. Estabelecer o limite estatístico superior para cada categoria, adicionando-se ao valor do terceiro quartil a diferença entre o terceiro e o primeiro quartis multiplicada por 1,5 conforme a fórmula a seguir.

$$L_s = Q_3 + (Q_3 - Q_1) * 1,5;$$

Onde: L_s = limite estatístico superior da distribuição válida para a categoria;

Q_3 = valor do terceiro quartil;

Q_1 = valor do primeiro quartil;

E.5. Estabelecer o limite estatístico inferior para cada categoria, subtraindo-se do valor do primeiro quartil a diferença entre o terceiro e o primeiro quartil multiplicada por 1,5 conforme a fórmula a seguir.

$$L_i = Q_1 - (Q_3 - Q_1) * 1,5;$$

Onde: L_i = limite estatístico inferior da distribuição válida para a categoria;

Q_3 = valor do terceiro quartil;

Q_1 = valor do primeiro quartil;

- E.6.** Dividir o intervalo entre a mediana e o maior valor imediatamente abaixo de L_s em 5 (cinco) faixas iguais e dividir o intervalo entre a mediana e o menor valor imediatamente acima de L_i também em 5 (cinco) faixas iguais.
- E.6.1.** Caso as faixas resultem com largura inferior a 2%, estas deverão ser automaticamente aumentadas para este valor.
- E.7.** As faixas imediatamente superior e imediatamente inferiores à mediana, compõem a classe “C”, de forma que a amplitude desta classe é a soma das faixas acima e abaixo da mediana.
- E.8.** A partir da classe “C”, as duas faixas imediatamente superiores compõem a classe “B”, enquanto que as duas faixas imediatamente inferiores compõem a classe “D”.
- E.9.** Todos os valores acima do limite superior da classe “B” pertencerão à classe “A” (melhor desempenho) enquanto que todos os valores abaixo do limite inferior da classe “D” pertencerão à classe “E” (pior desempenho), inclusive os eventuais “outliers” em ambos os casos.